



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348850

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1500787-36.2021.8.26.0416, da Comarca de Panorama, em que é apelante MUNICÍPIO DE PANORAMA, é apelado MARCOS ROBERTO BARBOSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, em julgamento estendido, negaram provimento ao recurso, vencido o relator, que declara voto, e o 5º juiz. Acórdão com o 4º juiz**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA, vencedor, JOÃO ALBERTO PEZARINI, vencido, REZENDE SILVEIRA (Presidente), OCTAVIO MACHADO DE BARROS, WALTER BARONE E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

REZENDE SILVEIRA
RELATOR DESIGNADO
Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO Nº: 1500787-36.2021.8.26.0416

APELANTE: MUNICÍPIO DE PANORAMA

APELADO: MARCOS ROBERTO BARBOSA

COMARCA: PANORAMA

VOTO Nº 36565

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Trata-se de apelação interposta pela Municipalidade em face da extinção da execução fiscal, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC. A extinção ocorreu em razão do descumprimento da intimação pessoal da parte, realizada através do portal eletrônico, para dar prosseguimento ao feito, configurando abandono da causa. A intimação pessoal da parte é essencial para o prosseguimento do feito, e o não atendimento à intimação caracteriza abandono da causa. Precedentes confirmam a manutenção da sentença em casos semelhantes. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de tempestivo recurso de apelação interposto por **MUNICÍPIO DE PANORAMA**, por meio do qual objetiva a reforma da sentença de fls. 27/31 que julgou extinta a execução fiscal com fundamento no artigo 485, III, do CPC em razão do abandono da causa.

Sustenta, em suma, que a sentença merece ser anulada, pois extinguiu o processo considerando a intimação pelo Portal como intimação pessoal, o que não se coaduna com a realidade fático-jurídica e, conseqüentemente, não merece guarida. Alega que além de ser necessária a efetiva intimação pessoal do exequente para dar andamento no feito, também é imprescindível o requerimento do executado para extinção do processo, o qual inclusive não apresentou qualquer manifestação nesse sentido. Alega que a sobrecarga de serviços afetos a Fazenda Pública e a complexidade da estrutura administrativa dos entes públicos, exige o tratamento

diferenciado para as demandas da Fazenda Pública, em razão da indisponibilidade do interesse público, sendo que o prazo dado para cumprimento da medida é deveras insuficiente, pois, em se tratando de Fazenda Pública, o legislador já se manifestou favorável e compreensivo, devido ao volume de processos em trâmite existentes, daí porque pugna pela inversão do julgado.

Requer a reforma da sentença.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

A apelante propôs em 26.11.2021 execução fiscal em face da parte devedora para cobrança de IPTU dos exercícios de 2017 a 2018.

Depreende-se dos autos que em 25.08.2024, a exequente foi intimada a se manifestar sobre o resultado do aviso de recebimento, no prazo de 5 dias, mas deixou de se manifestar, conforme certificado a fls. 14.

Em abril de 2024, a apelante foi intimada a se manifestar, em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção (fls. 24), mas permaneceu inerte (fls. 26), acarretando a prolação da sentença, ora recorrida.

Agiu com acerto o magistrado a 'quo'.

Com a vigência do CPC/2015, a intimação por meio do portal eletrônico, encontra-se prevista expressamente nos artigos 183, § 1º e 270, "caput" e parágrafo único ao determinar que as intimações serão realizadas, sempre que possível, por meio eletrônico, aplicando-se tal regra ao Ministério Público, Defensoria e Advocacia Públicas, inclusive quanto à citação por força do disposto no art. 246, § 1º do mesmo diploma legal.

E antes da vigência do Código de Processo Civil de 2015 já era entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça quanto a possibilidade de extinção da execução fiscal, conforme se extrai de trecho de precedentes adiante transcrito:

“ (...) No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (... STJ-3ª T., Ag em REsp 10.808-AgRg, Min Sidney Beneti, j. 28.6.11, DJ 1.7.11 ...)” .Ora, a possibilidade de aplicação do artigo 267, inciso III, do Diploma Processual Civil, às execuções fiscais já foi assentada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se observa do julgamento do REsp. nº 1.248.866/RS (2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, v. u., j. 13.09.2011), de cujo V. Acórdão é extraída esta ementa: “PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA PELO AUTOR. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC AO RITO DA LEI 6.830/80. CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente. 2. É possível a extinção da ação de execução fiscal com base no art. 267, III, do CPC, por abandono da causa. Precedente: REsp. 1.120.097/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. Não há incompatibilidade entre o dispositivo do Código de Processo Civil que pune a inércia da exequente e o art. 40 e parágrafos da Lei 6.830/80, os quais regulam a suspensão do curso da execução, o arquivamento provisório e a prescrição intercorrente, mais voltados à necessidade de estabilizar-se o conflito por imperativo de segurança jurídica do que sanção processual por desídia. 4. Inerte a Fazenda Nacional ao despacho judicial para dar prosseguimento ao feito, impõe-se o desfecho da extinção da ação fiscal e não o seu arquivamento provisório. 5. Agravo regimental não provido.” A mesma decisão, aliás, é mais uma vez reiterada, em julgamento recente, no âmbito do AgRg nos EDcl no REsp 1.351.378/RJ (1ª Turma, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, v. u., j. 11.02.2014). Por isso, a decisão recorrida mostra-se acertada ao aplicar o regramento do CPC no presente caso, impondo-se, assim, o desacolhimento dos argumentos expendidos pela Municipalidade(...)”

No caso concreto, a apelante foi devidamente intimada pelo portal eletrônico acerca da decisão que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

determinou manifestação em termos de prosseguimento, mas ficou inerte, razão pela qual foi a execução corretamente extinta com fundamento no artigo 485, III do Código de Processo Civil.

Registre-se, por fim, que a Fazenda Pública não está imune aos efeitos preclusivos de sua inação.

Dessa forma, de rigor a manutenção da sentença.

Diante do exposto, meu voto nega provimento ao recurso.

REZENDE SILVEIRA
Relator designado



Voto nº 47.140

Apelação Cível nº 1500787-36.2021.8.26.0416

Comarca: Panorama

Apelante: Município de Panorama

Apelado: Marcos Roberto Barbosa

DECLARAÇÃO DE VOTO

Divirjo da maioria.

O recurso merece provimento.

A mera paralisação da execução fiscal por determinado período não autoriza a extinção do feito, resultado este somente admitido, em geral, quando verificada uma das hipóteses do artigo 156 do Código Tributário Nacional.

E isto porque, conquanto deva a parte adotar as providências necessárias ao regular andamento do feito, cabe ao Magistrado a prática de atos destinados a garantir seu impulso oficial, conforme previsto no artigo 2º do Código de Processo Civil, **sobretudo nas hipóteses em que houver interesse público.**

Tal implica dizer que nos processos de execução fiscal não se admite a extinção por abandono de causa, sendo viável, apenas, a suspensão e posterior remessa dos autos ao arquivo, após intimação pessoal do representante judicial da Fazenda Pública, e desde que verificado seu desinteresse no prosseguimento do feito.

É o que se depreende do artigo 40, do mesmo diploma legal, também quando não localizados bens de devedor:

“O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.”

Nesse sentido:

“EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – Exercício de 1996 – Município de Ipuã – Extinção do feito em primeiro grau, a teor do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil – Descabimento – Suspensão e posterior arquivamento dos autos. – Aplicação do atual artigo 40 da Lei nº 6.830/80 – Extinção afastada – Apelo da municipalidade provido.”¹

“APELAÇÃO CÍVEL – Execução Fiscal – Extinção do processo com fundamento nos artigos 329, 267, III, 795 e 598, do CPC c.c. art. 1º da LEF – Inviabilidade de extinção da execução fiscal senão pelos fundamentos previstos no artigo 156 do CTN – Apelação provida.”²

Ademais, não obstante a inércia da Municipalidade na condução da execução, as medidas adotadas pelo Juízo são insuficientes para garantir a máxima efetividade do processo, tendo em vista o **interesse público**, conforme já ressaltado.

Ao invés de simplesmente extinguir o processo, caberia ao Magistrado adotar medidas institucionais, inclusive para apuração de eventual conduta ilícita dos representantes da Fazenda Pública que, por óbvio, atenta contra os interesses da comunidade, sem prejuízo da expedição de ofícios ao Chefe do Poder Executivo e ao Procurador Geral do Município.

Ressalte-se, ainda, que na hipótese não foi observado o § 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil, que exige prévia intimação do autor para dar o devido andamento ao feito.

Nesse quadro, descabida a extinção da execução fiscal.

Posto isso, pelo meu voto, **dá-se provimento** ao recurso.

João Alberto Pezarini
Desembargador

¹ Apelação nº 994.07.075727-0, relator Des. Silva Russo, j.21.10.2010.

² Apelação nº 448.345-5/0-00, relator designado Des. Rodrigo Enout, j. 5.3.2009.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	5	Acórdãos Eletrônicos	ALOISIO SERGIO REZENDE SILVEIRA	2A4EE478
6	7	Declarações de Votos	JOAO ALBERTO PEZARINI	2A5A4D90

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1500787-36.2021.8.26.0416 e o código de confirmação da tabela acima.